

JUSTIFICATIVA OBRIGATÓRIA PARA EXIGENCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

A necessidade de aferição da qualificação técnica nos certames deve-se para que a Administração Pública possa averiguar se o licitante detém a capacidade necessária para cumprir o contrato administrativo, caso seja declarado vencedor do certame licitatório. As garantias exigidas no Edital são essenciais para assegurar-se da responsabilidade e qualificação técnica da proponente, visando o cumprimento do prazo de execução, a qualidade e a segurança do objeto da licitação em sua totalidade.

Assim, para dar cumprimento ao disposto acima, faz-se necessário conhecer a experiência anterior da empresa compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação para assegurar o julgamento objetivo do atestado de aptidão técnica e assegurar que a experiência anterior da empresa guarda similitude com o objeto que será executado. Tal situação está prevista no art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021.

Insta destacar que é possível exigir nos certames licitatórios o atestado de capacidade técnica emitido em nome da licitante, conforme Enunciados de Decisões de Plenário nº 933/2011, 170/2012, 2326/2019 da Corte de Contas da União.

O entendimento de Marçal Justen Filho¹:

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Por outro lado, utiliza-se a expressão 'qualificação técnica profissional' para indicar à existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. A questão da qualificação técnica profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia. É que a legislação que regula a profissão subordina a realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face dos órgãos de classe (CREA). Esse controle envolve a participação e a

¹ FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 10ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 321-322.



responsabilidade técnica de um profissional (pessoa física) regularmente inscrito em face do CREA. Veja-se que o profissional que é indicado como ‘responsável técnico’ não é, na quase totalidade dos casos, parte da relação jurídica contratual. A obra ou serviço de engenharia é contratada com certa pessoa jurídica. A responsabilidade técnica é de uma pessoa física que pode ser sócia, empregada ou contratada pela empresa participa da contratação para execução da obra ou serviço de engenharia.

Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente a empresa que pretende executar a obra ou serviços licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública)

(...)

Excluir a possibilidade de requisitos acerca de capacitação técnica operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco o interesse público. A Administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária a execução de certo objeto contratual.

(...) é insuficiente uma certa empresa dispor em seus quadros de profissionais experientes sem que ela própria tivesse no passado enfrentado o desafio de executar obra similar. [grifos não são do original]

Assim, a experiência anterior na execução de objeto semelhante ao da presente licitação se justifica na necessidade de *salvaguardar o interesse público em questão*, posto que uma obra complexa, que demanda mais recursos humanos, tecnológicos e econômicos, onde a empresa dispõe de todo o seu aparato.

Conforme leciona o Professor Marçal Justen Filho²

“sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à satisfação do interesse público ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundada nesses dados”.

Leciona, ainda, o Professor Marçal Justen³ que

“lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnica operacional são indispensáveis para

² Idem. Op. Cit. p. 325.

³ FILHO, Marçal Justen. *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 10ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 323.

salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público”.

Em função do porte do objeto, do volume de recursos públicos envolvidos e objetivando garantir a seleção de proposta mais vantajosa à Administração Pública, sem comprometer o caráter competitivo do certame e a execução do futuro contrato, considera-se para fins de aferição da capacidade técnico-operacional a realização dos seguintes serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, vejamos:

SERVIÇO	QUANTIDADE
UNIDADE COMPLEMENTAR DE TRATAMENTO DE EFLUENTE, VAZÃO MÉDIA 1,20 M3/H PARA UNIDADES PRISIONAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO.	01 UND
SERRALHERIA DE GRADES, GRELHAS E ESQUADRIAS EM AÇO PARA UNIDADES PRISIONAIS, INCLUSIVE PINTURA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	358 M2
SISTEMA DE AUTOMAÇÃO PARA ABERTURA E FECHAMENTO DE PORTAS E GRADES DE UNIDADE PRISIONAL	23 UND
ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE ARQUITETURA / ENGENHARIA EM BUILDING INFORMATION MODELING (BIM)	4.164.00 M2

Manaus, 20 de julho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
ENG. FELIPH BARROS NASCIMENTO
DEGEP/OBRAS